



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PRIMEIRA CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 54/2019

PROCESSO nº: 71000.049940/2019-63

DATA DA SESSÃO: 17/10/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 1ª Câmara/ 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR: Marcel Ramon Ponikwar de Souza

MEMBROS: Tatiana Mesquita Nunes e Martinho Neves Miranda

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADA: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Eritropoetina/Não especificada

**EMENTA: SUBSTÂNCIA ERITROPOETINA. SUBSTÂNCIA NÃO
ESPECIFICADA. SUSPENSÃO. 42 MESES. TERMO DE ACEITAÇÃO DE
CONSEQUÊNCIAS.**

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA Câmara, decidiu, por UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do Relator, Marcel Ramon Ponikwar de Souza, por aprovar a decisão da ABCD, através de acordo de aceitação de consequências, em suspender a atleta [...] pelo período de 42 (quarenta e dois) meses retroagindo à data da coleta, qual seja de 18 de novembro de 2018, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente

MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA

Auditor Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado a partir de resultado analítico adverso imputado à atleta [...], da modalidade Ciclismo - MTB. Consta do formulário de controle de dopagem que a o atleta foi submetido durante o Campeonato [...], realizado na cidade de [...], no dia 18/11/2019.

No laudo elaborado pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD foi detectada a presença da substância **eritropoetina (EPO)**. Segundo consta, a substância é integrante da classe da classe Hormônio Peptídeos, Fatores de Crescimento, Substâncias Relacionadas e Miméticos (**S2**). Tal substância é considerada Não Especificada, de acordo com a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial de Antidopagem (AMA) vigente. É substância proibida em competição e fora de competição.

O parecer técnico concluiu que o procedimento de controle de dopagem foi realizado conforme o estabelecido no Padrão Internacional para Testes e Investigações -PITI/AMA.

A atleta recebeu a notificação de resultado analítico adverso pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem no dia 21 de dezembro de 2018.

Em 27 de dezembro de 2018, a atleta respondeu à ABCD se colocando à disposição para todos os esclarecimentos necessários e se disponibilizou para comparecer pessoalmente na Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.

Relata que nunca prejudicou ninguém e que pedala há 3 anos por ter tido depressão após perder sua filha de 4 anos num acidente e que utiliza o esporte com meio de escape para fugir da tristeza que lhe acometeu em sua perda.

Afirmou participar de campeonatos apenas para distrair a cabeça e na época foi orientada pelo médico a fazer um esporte.

A atleta diz reconhecer ter sido fraca ao experimentar substância proibida.

A atleta se dispôs a responder tudo que fosse preciso, e pediu orientações de como proceder diante do resultado do seu teste.

Diante da manifestação da atleta, a Coordenação Geral de Gestão de Resultados entendeu ser um possível caso de assistência substancial, no dia 04/01/2019 a atleta compareceu na Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, para prestar esclarecimentos. Em seu relato a atleta informou o que segue:

que comprou o medicamento em uma farmácia sem necessidade de receita médica; (a atleta apresentou nota fiscal, em que há a informação de que ela comprou 7 ampolas de 'Alfapoetina').

que começou a usar a substância cerca de 10 dias antes da data da coleta da amostra, e usou cerca de 5 vezes, a cada dois dias;

que usou a substância dois dias antes da data da coleta da amostra;
que sabia que o EPO é uma substância proibida, mas ficou curiosa sobre os efeitos da substância.

Na avaliação do presente caso, tem-se que:

- a) a atleta não se desincumbiu de afastar intencionalidade em sua conduta;
- b) a atleta, por iniciativa própria, fez uso de substância proibida;
- c) a própria atleta afirmou que, mesmo sabendo que se tratava de uma substância proibida, por curiosidade sobre os efeitos do EPO, fez uso da substância por cerca de 10 dias antes da data da competição;

Diante de tais circunstâncias, entende-se que o nível de negligência é alto, uma vez que a atleta, de forma livre e consciente, fez uso de substância proibida que auxilia no aumento de rendimento esportivo.

Portanto, a CGGR considera que no presente caso seria possível uma redução de seis meses, conduzindo a sanção para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de suspensão.

A CGRR, entendendo ser um possível caso de aceitação de consequências, levou os autos do processo para WADA, que avaliou as circunstâncias e emitiu o seguinte parecer sobre o caso:

Concordamos que o período de suspensão de 4 anos de [...] poderia ser reduzido para 3 anos e 6 meses de acordo com o Artigo 10.6.3 do Código Mundial Antidopagem e considerando seu alto grau de culpa, a gravidade da Violação de Regra Antidopagem, bem como sua completa e imediata admissão.

Perante a avaliação da Agência Mundial Antidopagem, a proposta de aceitação de consequências foi enviada para atleta [...], que aceitou os termos do acordo, renunciando o direito de realização da audiência e aceitando a consequências prevista no Código e impostas pela ABCD.

VOTOS

**O Senhor Auditor MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA - Relator
(a)**

Na ausência de preliminares apontadas pelas partes, passo imediatamente ao julgamento de mérito.

Do mérito

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

Da configuração da infração da regra antidopagem

Após análise dos autos, das colocações da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa.

Para tanto, deve-se lembrar o art. 8º, parágrafo único e art. 9º, §1º, ambos, do Código Brasileiro Antidopagem, consagram o “*strict liability principle*”, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º **É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo.** Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Além disso, o art. 9º, §2º estabelece que a prova suficiente para a violação da regra antidopagem para o §1º do art. 9º é a presença de substância proibida ou de seus metabólitos ou Marcadores na Amostra A, quando o atleta renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada.

Dessa forma, resta incontroversa a infração ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

É preciso, contudo, delimitar o grau de punição.

Do grau de punição

A substância encontrada na amostra é considerada uma substância não especificada na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor.

Ainda segundo o Código a punição nos casos de violação a regra antidopagem que envolva substâncias não especificada será de quatro anos, exceto se o atleta ou outra pessoa prove que a violação não foi intencional.

Ao esclarecer o que deve ser entendido como violação intencional, o art. 93, §1º, do Código prescreve que: (...) *o termo “Intencional” destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco.*

No caso em apreço, o atleta não trouxe aos autos elementos que possam rechaçar a hipótese de que a violação foi intencional.

Das atenuantes

Atleta prontamente admitiu a utilização da substância não especificada, colaborou com a ABCD e aceitou os termos do acordo de aceitação de consequências, que lhe foram propostos, ou seja, 42 meses de suspensão.

Do início do período de suspensão

O início do período de suspensão será fixado na data da coleta da amostra, qual seja, 18/11/2018.

Do dispositivo

Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, aprovo os termos do acordo de aceitação de consequências determinada pela ABCD em penalizar a atleta [...] à 42 (quarenta e dois) meses de suspensão devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 18/11/2018, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob a censura de meus pares.

A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES- Membro

Com o relator.

O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA – Membro (via teleconferência)

Com o relator.

DECISÃO

A PRIMEIRA Câmara, decidiu, por UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do Relator, Marcel Ramon Ponikwar de Souza, por aprovar a decisão e da ABCD, através de acordo de aceitação de consequências, em suspender a atleta [...] pelo período de 42 (quarenta e dois) meses retroagindo à data da coleta, qual seja de 18/11/2018, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Ramon Ponikwar de Souza, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 20/11/2019, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5994168** e o código CRC **06522819**.